



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.313

Recurso n.º 91.457 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984
Recorrente IMA INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARAXÁ LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa - A existência de saldo credor de caixa na empresa, não devidamente justificado, legitima a presunção juris tantum de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa, a título de empréstimos, sem prova das origens, entregas e disponibilidades coincidentes em datas e valores, justifica a tributação sob o fundamento de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - As importâncias declaradas no final de cada ano base, como componentes da conta fornecedores, se não devidamente demonstradas como débito real da empresa, justificam a tributação com base na presunção de passivo fictício.

PREJUÍZO CONTÁBIL - Nos termos do artigo 382 do RIR/80, compensável é o prejuízo fiscal e não o contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMA INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARAXÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação NCz\$ 16,82 (Cr\$... 16.820.306,81) e NCz\$ 39,03 (Cr\$ 39.030.597,80), nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

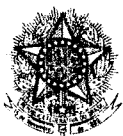
- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13646-000.129/85-46

RECURSO Nº: 91.457

ACÓRDÃO Nº: 101-78.313

RECORRENTE Nº: IMA INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARAXÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fls. 96/98 apresenta a empresa IMA - INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARAXÁ LTDA., recurso voluntário contra a decisão de fls. 87/92, que houve por bem julgar válido o lançamento de fls. 40/42, que lhe atribuiu as seguintes infrações à legislação do imposto sobre a renda:

Exercício de 1983

- a) omissão de receita, saldo credor de
de caixa Cr\$ 10.225.117,92;
- b) omissão de receita corresponden-
te a recurso entregue pelo sócio
Salomão Akel Cr\$ 3.500.000,00
- c) omissão de receita caracterizada
por passivo fictício Cr\$ 73.218.695,15
- d) redução a maior do lucro por com-
pensação indevida de prejuízo Cr\$ 2.570.260,20

Exercício de 1984

- a) omissão de receita caracterizada
por saldo credor de caixa Cr\$ 27.466.191,11

- b) omissão de receita correspondente a recurso entregue pelo sócio Salomão Akel Cr\$ 4.000.000,00
- c) omissão de receita caracterizada' por passivo fictício Cr\$ 94.832.134,13
- d) redução a maior do lucro por compensação indevida de prejuízo Cr\$ 6.311.224,00

Os artigos indicados como infringidos foram:

- a) 157, § 1º, 179, 180 e 378, II;
- b) 157, § 1º, 179, 181 e 387, II;
- c) 157, § 1º, 179, 180 e 387, II;
- d) 154 e 132, § 1º, todos do RIR/80.

A fls. 74/76 se encontra a impugnação ao lançamento, alegando:

- a) que o saldo credor de caixa não correspondia à realidade, uma vez que recebimentos de duplicatas ocorreram, embora contabilizados após a data. Requereu prorrogação de prazo para demonstrar os fatos;
- b) que é comum ao sócio de uma empresa socorrê-la financeiramente contra notas promissórias, nas quais conste a entrada de numerário, bem como a data do seu recebimento;
- c) que havia sido requerido junto aos fornecedores comprovantes de pagamentos das duplicatas componentes da conta fornecedores, pelo que pretendia prazo suplementar de 30 dias;
- d) que a compensação dos prejuízos se fez de acordo com a legislação;
- e) que o montante do crédito apurado pelo FISCO era



insustentável, por isso também devendo ser cancelado o processo.

A fls. 80, em parecer, assim que se manifestou o

FISCO:

- a) que quanto a omissão de receita, resultante do saldo credor de caixa e passivo fictício, houve discordância da então Impugnante, mas nenhuma prova em seu favor, contendo-se em requerer prorrogação de prazo não amparado na legislação;
- b) que o suprimento de caixa também não foi esclarecido, de nada servindo a juntada da cópia de nota promissória;
- c) que a discordância com a redução indevida do lucro por compensação de prejuízo contábil, estava perfeitamente caracterizada, nada tendo sido trazido como a impugnação capaz de contrariá-la.

A fls. 81-v, se vê o relatório da diligência sugerida pelo serviço de tributação, devidamente deferida, no sentido de se verificar a existência de documentação na contribuinte, capaz de demonstrar a inexistência do saldo credor de caixa e passivo fictício. Nada foi apurado, uma vez que a Impugnante tão só cuidou de requerer novo prazo para a sua apresentação (fls. 84), indeferido a fls. 86.

A fls. 87/92 a decisão recorrida, assim enfrentou a questão:

- a) que na legislação não havia amparo para a prorrogação do prazo para apresentação de documentos, sendo certo que nem mesmo a realização da diligência, após um período superior a 12 (doze) meses, serviu para a então impugnante fazer prova de suas alegações;

- b) que o saldo credor de caixa e o passivo fictício não haviam sido contrariados por provas, pelo que legítimo o lançamento;
- c) que era válida a tributação sobre suprimentos de caixa, resultado de empréstimos de sócio, uma vez não comprovada a origem e efetiva entrega do numerário, após intimado o contribuinte;
- d) que a glosa sobre o valor da redução do lucro real por compensação indevida de prejuízo restou demonstrada, já que utilizara, a antes Impugnante, para esse fim, o prejuízo contábil e não o apurado na demonstração do lucro real, de conformidade com o artigo 382 do RIR/80.

A fls. 96/98 no recurso voluntário, a Recorrente, ' quanto ao saldo credor de caixa, continuou a requerer tempo suficiente para refazer o seu movimento de 1983 e 1984. Com respeito aos suprimentos de caixa manteve o argumento de que as promissórias juntadas eram suficientes para confirmar a legalidade da situação. Já o passivo fictício, embora o tempo transcorrido, impossível lhe tinha sido fazer todas as provas necessárias; pelo que o mais viável era levantá-lo novamente nos exercícios de 1983 e 1984, o que estava sendo providenciado. Informou que em consequência do fato de estar se esgotando o prazo para o recurso, alguns dos títulos eram ' juntados. Na oportunidade anexou 4 (quatro) e 3 (três) duplicatas ' das empresas Pirâmides Brasília S/A e Induspuma, Indústria e Comércio de Art. Espuma Ltda., liquidados através de compensação com títulos a receber. Com referência aos prejuízos compensados, disse de correram de valores acumulados anteriormente. Termina o recurso pedindo mais prazo para apresentação de documentos, informando que ca so prevalecesse o lançamento não teria ela condições de pagá-lo.

A fls. 107/113, após mais de 1 (um) mês da apresentação do recurso voluntário, juntou a Recorrente novo pronunciamento, que chamou de complemento de seu recurso. Neste trata dos temas movimento de caixa e passivo fictício assim se expressando, em resu

mo:



a) Movimento de caixa

que no exercício de 1983, da diferença de Cr\$... 10.225.117,92, foi encontrado o valor de Cr\$... 7.835.521,84, o qual também não era correto em razão dos pagamentos feitos com duplicatas, Assim comprovado como certo o valor de Cr\$2.839.596,08. Que no exercício de 1984 a diferença encontrada foi de Cr\$ 12.199.256,32, pela mesma razão do ano anterior - pagamentos feitos com duplicatas;

b) Passivo Fictício

que no exercício de 1983 as obrigações apuradas sob os códigos:

SD = Títulos vencidos no exercício s/comprovação de pagamentos posteriores

I - Cr\$ 34.835.795,20, correspondiam a títulos de 1982 pagos em 1983 da Induspuma - Indústria e Comércio de Art. de Espuma;

II - Piramides Brasília S/A - títulos de 1982 liquidados em 1983 com duplicatas de clientes, com quitação após liquidação;

III - Estofados Madrigal - Cr\$ 16.303.343,12, idem, idem.

Quanto aos fornecedores I e III, estava aguardando a Recorrente informações, que atestariam o narrado.

ONC = Obrigação não comprovada

IV) Metalonita - 3 (três) títulos encontrados;

V) Baxmann - 1 (um) título;



PQA - Parte Quitada Antecipadamente

(Cr\$ 2.592.873,15)

VI) Vulcan - parte liquidada com títulos com quitação em 06-01-83.

NFD - inexistência de notas fiscais relacionadas em duplicatas - Cr\$ 14.501.868,00;

NF/SD - inexistência de obrigações por notas fiscais cujas duplicatas vencidas em 1982, não tiveram seus pagamentos comprovados em 1983 - Cr\$ 3.303.020,00;

NF/DP - inexistência de notas fiscais cujas duplicatas foram pagas em 1982 - Cr\$ 3.552.780,00

RED - inexistência de duplicatas relacionadas em duplicidade - Cr\$ 1.281.906,00,

que no exercício de 1984 as obrigações:

e) Movimento de Caixa

do montante de Cr\$ 27.466.191,11 - só foi apurado Cr\$ 15.266.934,79, também não correto, em razão dos estornos;

d) Passivo

ONC - obrigações não comprovadas por documentos

I) diferenças encontradas em SD Cr\$ 15.304.581,80;

II) documentos relacionados em ONC

Cr\$ 18.403.771,43;

III) documentos relacionados em ONC

Cr\$ 29.302.461,66,

que vencidos em 1983 foram pagos em 1984:



METALONITA - 7 (sete) títulos;
INDUSPUMA - 3 (três) títulos;
PROBEL S/A - 2 (dois) títulos;
JOSÉ A. FUCK & FILHOS - 1 (um) título.

IV) que dos valores notificados no exercício de 1983 Cr\$ 33.708.353,23 haviam sido repetidos ' no exercício de 1984, enquanto Cr\$ 29.092.818,00 estava representado pelos documentos anexos e Cr\$ 31.821.319,24 consistia na diferença, conforme relação anexa;

RED - obrigações em duplicidade

V) que o montante de Cr\$ 20.789.323,71, não existia.

Termina afirmando que havia pedido comprovantes aos seus fornecedores.

A fls. 179, em razão dos documentos juntados após apresentação do recurso, por proposta deste Relator, foi o processo remetido à Delegacia de origem para conferência de dados, o que aconteceu, conforme fls. 182, tendo o FISCO constatado:

- a) docs. de fls. 114 a 135, conferidos com os originais;
- b) registro contábeis individualizados no livro diário nº 7.

outubro 1983 - NFF. 70164; 702265; 94661; 94511; 94625; 94.298; 94.047 e 93.340 ' de emissão de Metalonita;

fevereiro 1983 - duplicata 145691-A - emissão ' Vulcan;

dezembro 1983 - NFF 70347 emissão Metalonita, os

Acórdão nº 101-78.313

demais não constantes de pagamen—
tos individualizados.

A fls. 184/186 outra manifestação da Recorrente, relacionando declarações de fornecedores, no sentido de contrariar a presunção de omissão por passivo fictício, o que provocou remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para novo pronunciamento.

A fls. 204/205, sobre a relação e os títulos se pronunciou o FISCO, informando:

PROBEL S/A - pagamento não individualizado;

VULCAN - no diário constava o pagamento em 31-01-83, enquanto no documento de fls. 56 (v) e 53, parte havia sido pago em 1982 - Cr\$... 2.592,873,15;

H. LOUIS BAXMANN - considerado pelo FISCO como pago no exercício de 1982 (fls. 08), enquanto às fls. 22 obrigação não comprovada por documentos, logo, em duplicidade;

ESTOFADOS MADRIGAL - fls. 190, duplicatas 00971, 964, 977, 981, 983, 985, 952/3/4, 951, 956, 870, 809, 989, pagas em 30-10-85, não relacionadas nos passivos de fls. 06 a 39, nem com pagamentos individualizados; pagas, no diário, as duplicatas nºs. 1201, 1207, 1208, 1227, 1259, 1289, não relacionadas nos passivos de fls. 06 a 39; as duplicatas constam as fls. 190 com vencimentos nos anos de 1980, 81, 82, 83 e 84 e pagas em 31-10-85;

13

INDUSPUMA - as duplicatas nºs. 3899, 4028 e 4069 'aparecem nos passivos de fls. 12 e 19, portanto em duplicidade; a fls. 196 a 200 do diário não aparecem os pagamentos como individualizados.

Submetido a julgamento o processo na sessão de 13 ' de junho de 1988, por Resolução foi o mesmo baixado em diligência,' para o fim de verificação na empresa ESTOFADOS MADRIGAL LTDA. das suas imprecisas afirmações de fls. 190/191.

Intimada a referida empresa (fls. 212) a apresentar os seus livros fiscais e contábeis referente aos lançamento dos exercícios de 1983 a 1986, na pessoa do Sr. Salomão Akel, informou ser isso impossível, por encontrarem-se eles com o Fiscal Estadual que deu baixa da firma, ter mudado de repartição - (fls. 231 sic.). Jun tou certidão de baixa na secretaria da Fazenda estadual. O FISCO Fe deral informou não ter sido solicitada a baixa do CGC (MF).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que é de ser apreciado. A Recorrente durante o processamento destes autos, de forma deliberada procurou tumultuá-lo, requerendo prazos e mais prazos, juntando documentos sem nenhum critério lógico e dificultando as diligências requeridas.

No recurso voluntário enfrentando as diferenças: Movimento de Caixa e passivo Fictício, disse:

Movimento de Caixaexercícios de 1983

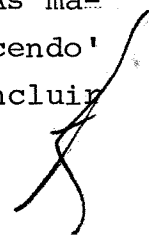
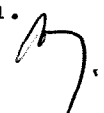
que da diferença de Cr\$ 10.225.117,92 foi encontrado Cr\$ 7.835.521,84, com o qual também não concordava, tendo juntado cópias de relatórios para demonstrá-la.

Exercício de 1984

que a diferença de Cr\$ 15.226.934,79, com o qual não concordava, tendo juntado cópias de relatórios para demonstrá-la.

Assim, pelos documentos que anexou, entendeu com provados os valores de Cr\$ 2.389.596,08 e 12.199.256,22.

Em que pese os documentos de fls. 136, 137 e 138, os gráficos da conta "Caixa" são insuficientes para vencer a acusação fiscal, uma vez que desprovidos de provas de todos os lançamentos, embora apresentados após mais de 1 (um) ano da ação fiscal. As manifestações da Recorrente negando as diferenças mas reconhecendo não poder identificá-las, mesmo após tanto tempo, leva a concluir pela imprestabilidade da prova pretendida.



Acórdão nº 101-78.313

Mantendo, por isso, as diferenças reclamadas a título de Movimento de Caixa (saldo credor).

Quando a omissão de receita correspondente aos recursos, entregues pelo sócio à sociedade, representados nas notas promissórias de fls. 77, é pacífica a jurisprudência desta Câmara ' no sentido de que intimada a empresa a comprovar a entrega e origem dos recursos, o que se vê a fls. 04, a falta dessa prova, coincidente em datas e valores, legitima a presunção de que tais valores correspondem a resultado de operações não contabilizadas, permitindo a tributação com fundamento na omissão de receita.

A simples juntada de notas promissórias como comprovante da entrega de numerário, ainda que servisse para isso, o que também não ocorre, não se presta para atestar a disponibilidade do credor. É pacífica a jurisprudência administrativa neste sentido.

Acórdãos: 103-4.861/82; 101-74.521/83; 104-2.967/82; e 104-2.968/82.

Mantendo por isso a tributação dos valores reclamados a título de omissão de receita por empréstimos de sócios.

A tributação sobre o item passivo fictício, em razão das diversas juntadas de documentos, merece ser reduzida nos seguintes valores.

Exercício de 1983 - base de 1982

Induspuma Ind. e Com. de Espuma Ltda.

Cr\$ 2.909.550,00: em razão dos documentos de fls. 114/115, por que comprovados os pagamentos em 1983 (base).

Piramides Brasília S/A

Cr\$ 10.343.487,50: em razão dos documentos de fls.



116/117, porque comprovados os pagamentos em 1983 (base).

Metalonita Ind.

Brasileira Ltda.

Cr\$ 3.333.484,00: em razão dos documentos de fls. 118/120, porque emitidas as notas fiscais em 1982 os seus vencimentos ocorreram em 1983 (base)

H. Louis Baxmann & Cia.

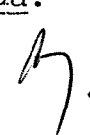
Cr\$ 233.785,31: em razão do documento de fls. 121, porque emitida a nota fiscal em 1982 o seu vencimento ocorreu em 1983.

No mais não assiste razão à Recorrente, contrariando a verdade dos autos a sua afirmação sobre a duplicata número 143091-A da Vulcan, que realmente teve pago em 1982 o valor glosado (fls. 122).

Exercício de 1984 - base 1983

A afirmação de fls. 112, de que os documentos relacionados em SD e ONC no exercício de 1983 também compuseram, para efeito de tributação o passivo do exercício de 1984, no montante de Cr\$ 33.708.353,23 (SD Cr\$ 15.304.581,80 + ONC Cr\$ 18.403.771,43), não foi demonstrado analiticamente pela Recorrente, obrigação que lhe cabia. O preenchimento de outros gráficos de levantamento do passivo tão só não servem. Contudo, cotejando os gráficos de fls. 06/39, constatamos repetição quanto:

Estofados Madrigal Ltda.



Cr\$ 9.937.779,80: em razão de constarem os valores de Cr\$ 6.899.000,00, Cr\$ 160.000,00, 40.000,00, Cr\$ 51.051,60, Cr\$ 160.000,00, Cr\$ 634.938,60, Cr\$ 160.000,00, Cr\$ 77.778,40, Cr\$ 588.455,20, Cr\$ 616.942,00 e Cr\$ 549.614,00 as fls. 17 (1982) e fls. 30 (1983);

Metalonita Ind. Brasileira Ltda.

Cr\$ 17.677.440,00: em razão de que as notas fiscais incluídas no passivo de 1983, terem os valores vencidos em 1984 (fls. 123 a 129);

Induspuma Ind. Com. Art. Espuma Ltda.

Cr\$ 8.223.600,00: pela mesma razão do item anterior (fls. 130/132);

Probél S/A

Cr\$ 1.892.308,00: pela mesma razão do item anterior (fls. 133/134);

José A. Funck & Filhos

Cr\$ 1.299.470,00: pela mesma razão do item anterior (fls. 135);

Quanto aos valores de Cr\$ 10.911.177,42 e Cr\$... 11.800.000,00 constantes da declaração de fls. 190/191, indicados como vencidos em 1982 e 1983 e pagos em 1985, entendo não poder considerá-los válidos para afastar a tributação. Isto porque: a) foi a declaração assinada pelo sócio da Recorrente, também sócio da Declarante, levando-me a concluir que sem a necessária imparcialidade; b) nem mesmo a oportunidade oferecida por este Conselho de Contribuintes no sentido de ser feita a prova da correção dos lançamentos foi aproveitada, preferindo a fornecedora Estofados Madrigal Ltda., administrada por Salomão Akel, não entregar os documentos necessários às aferições, a pretexto de que o FISCO ESTADUAL estaria com os seus livros e documentos, sem, contudo, fazer qualquer prova nes-

h.

te sentido, a não ser através de uma certidão de baixa da inscrição estadual; e c) não é usual uma empresa receber os seus créditos 2 e 3 anos após as operações que lhe deram causa. Tudo leva-me ao convencimento da imprestabilidade da prova pretendida com o citado documento de fls. 190/191.

Assim, quanto ao item passivo fictício, entendo deva ser excluído da base de cálculo que serviu à tributação, os valores de:

Exercício de 1983 - Cr\$ 16.820.306,81

Exercício de 1984 - Cr\$ 39.130.597,80,

permanecendo o mais por presunção, nos termos do art. 180 do RIR/80, e pacífica jurisprudência administrativa.: Acórdãos nºs 103-5.049/82; 103-5.705/83; 101-74.262/83; e 101-74.521/83.

Com respeito à tributação por compensação indevida do prejuízo contábil, entendo não merecer reparos a exigência, pois só a fiscal o é, nos termos da legislação vigente. Eis a demonstração:

I. Exercício 1983

Prejuízo (Fiscal)

Cr\$ 1.818.848 x 1,9776 = Cr\$ 3.587.065 (fls 60)

Compensado (Contábil) = Cr\$ 6.201.958

Lucro Real = Cr\$ 6.157.326

Diferença Tributável = Cr\$ 2.570.260

II. Exercício 1984

Lucro Real (qd. 14 - item

52) = Cr\$ 6.311.224

Prejuízo (a compensar) = Cr\$ -0-

Diferença Tributável = Cr\$ 6.311.224

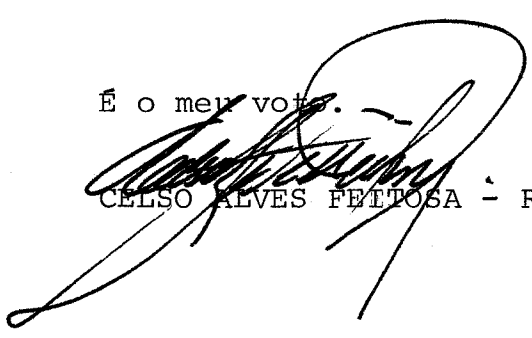
E ainda, contrariando a afirmação da Recorrente'

Acórdão nº 101-78.313

entendo que os fatos descritos estão em perfeita sintonia com os ar
tigos indicados como infringidos.

Por tudo o que consta, dou provimento parcial ao
recurso para excluir da tributação nos exercícios de 1983 e 1984,
respectivamente, os valores de NCz\$ 16,82 e 39,03, item passivo fic-
tício.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR

7.